



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO DO BEM
SUJEITO AO TOMBAMENTO**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024

LUDIMILA BARBOSA SILVA ALMEIDA

**DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO DO BEM
SUJEITO AO TOMBAMENTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2.HISTÓRICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E FUNDAMENTOS NO BRASIL	06
3. CONCEITOS E CATEGORIAS DO PATRIMÔNIO CULTURAL	09
4.INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO TOMBAMENTO	12
5. ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES JURÍDICAS À PROPRIEDADE PRIVADA ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL	16
6. CONCLUSÃO	18
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19



DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO DO BEM SUJEITO AO TOMBAMENTO¹

Ludimila Barbosa Silva Almeida²
Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O artigo em questão reflete acerca do patrimônio cultural, bem como sua preservação e o direito ao tombamento em relação as legislações vigentes na atualidade. Assim sendo, mencionou-se sobre os trâmites e procedimentos judiciais, além das classificações descritas nas leis, e como realizar o diferenciamento. Em se tratando de um tema corriqueiro em alguns locais do país, faz-se necessário a presente discussão, como meio de esclarecimento para proprietários que possuam ou querem incluir seus bens ao tombamento. Objetiva-se na abordagem do histórico do patrimônio cultural e fundamentos no Brasil, conceitos e categorias do patrimônio cultural, instrumentos de proteção e processos administrativos do tombamento, e análise das restrições jurídicas à propriedade privada acerca da função social. Por fim, a pesquisa fundamentou em doutrinadores, artigos científicos, legislações, jurisprudências, dentre outros, empregando o método de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal; Patrimônio; Preservação; Tombamento.

ABSTRACT: The title reflects on cultural heritage, as well as its preservation and the right to listing in relation to current legislation. Therefore, we offer information on legal procedures and procedures, in addition to the classifications described in the laws, and how to differentiate. As this is a common topic in some parts of the country, this discussion is necessary as a means of clarification for owners who have or want to include their assets in the listing. The objective is to approach the history of cultural heritage and foundations in Brazil, concepts and categories of cultural heritage, protection instruments and administrative processes of listing, and analysis of legal restrictions on private property regarding social function. Finally, research based on scholars, scientific articles, legislation, examined, among others, using the bibliographic research method.

KEYWORDS: Federal Constitution; Heritage; Preservation; Tipping.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: ludimilabarbosafaj@gmail.com.

³Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Patrimônio Cultural, trata-se de um conjunto de conhecimentos e realizações de uma comunidade, acumulados ao longo de uma história, que conferem os traços de sua identidade, assim, a noção de patrimônio se refere tanto a bens de natureza material quanto imaterial, conforme o art. 216 da Constituição Federal de 1988. Logo, com o desenvolvimento e as várias ações do homem em sociedade deixou-se uma marca, ou seja, deixou o registro de sua cultura. Onde marcas daquilo que foi vivido traz a atualidade uma noção de como a sociedade se desenvolveu.

Nesse sentido, o instituto do tombamento instituído no Decreto-Lei nº 25/1937 instrumentaliza um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, o direito ao acesso à cultura. Logo, trata-se de uma medida que impede a destruição dos bens culturais materiais que é de suma importância para a sociedade, pois sua finalidade não é desvalorizá-lo, mas, sim, fazer uso para satisfazer o interesse público, qual seja, a preservação da cultura em todos os seus parâmetros.

Tendo em vista esse contexto, percebe-se que é de interesse de todos a preservação da função social do bem público ou privado, para que se entenda aquilo que já foi vivido em outra conjuntura da sociedade, e preserve a sua identidade. Uma vez que com o desenvolvimento à urbanização ganha força, e assim é comum que com o modernismo ocorra a remodelação do espaço, colocando em risco a sua identidade.

Diante do exposto, é notório que nem todo objeto pode ser tombado por apenas conter alguma história nele, afinal, tudo tem história, sendo relevante ou não. Nesse sentido, para que o bem material seja tombado ele deve apresentar importância/relevância a cultura de forma diferenciada, tornando-o único e especial em todos seus aspectos, seja por conter o esplendor na arquitetura, ou ainda traços de uma época que não tinha beleza apenas uma história de extrema importância que não pode ser esquecida.

O instituto do tombamento vem limitar o uso e gozo do bem tombado, ou seja, ao ter o domínio de um determinado bem, é normal que possa usar, dispor e fruir do mesmo. Assim, quando o bem é tombado aplica-se a ele algumas restrições, surgindo deveres ao proprietário da coisa para seja mantida a sua integridade.

É importante destacar que existem vários outros instrumentos legais para a proteção do patrimônio cultural, através de inventários, registros, vigilâncias e desapropriações. Percebe-se que a União, Estados e Municípios possuem inúmeros meios para buscar tal proteção. Dessa forma, não há dúvidas quanto à necessidade de zelar pelo bem que tanto tem a oferecer e contribuir com a sociedade, proporcionando, algumas vezes, a atualidade voltar no tempo e de certa forma, como diz o ditado popular, “ver para crer” aquilo que já foi vivenciado.

O tema se torna relevante, perante diversas reflexões e questionamentos, principalmente em relação ao desenvolvimento da sociedade. Pois, a cultura a cada dia adquire várias formas através do tempo e do espaço, sendo sua preservação de extrema importância, assegurando sua permanência para que as gerações futuras também possam usufruir.

Deste modo, será dissertado ao decorrer sobre o histórico do patrimônio cultural e fundamentos no Brasil, conceitos e categorias do patrimônio cultural, instrumentos de proteção e processos administrativos do tombamento e análise das restrições jurídicas à propriedade privada acerca da função social. Ambos desenvolvidos por meio de pesquisa bibliográfica.

2. HISTÓRICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E FUNDAMENTOS NO BRASIL

A preservação do patrimônio cultural no Brasil é um processo que se desenvolve ao longo dos séculos, sendo influenciado por mudanças sociais, políticas e jurídicas. A principal ferramenta para a proteção do patrimônio é o tombamento, sendo a consequência de uma construção histórica que reflete o reconhecimento da importância de preservar a memória e a identidade de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Funari; Pelegrini, 2006).

O conceito de patrimônio cultural, tal como o entendemos hoje, é relativamente recente e foi adaptado por diferentes fases de valorização da história e memória. De acordo com Almeida (2020), no Brasil colonial e imperial, a preservação de bens de valor cultural não era uma prioridade para o Poder Público, e o país não possuía mecanismos formais para garantir a proteção de obras arquitetônicas ou artísticas. Muitas edificações e monumentos ligados ao período colonial e à monarquia foram destruídos ou modificados com a modernização das cidades no início do século XX, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo.

No início do século XX, o movimento de modernização urbana, teve seu ápice na gestão de prefeitos como Pereira Passos no Rio de Janeiro, marcado pela demolição de inúmeros casarões coloniais, igrejas e outros edifícios históricos, vistos como obsoletos e incompatíveis com o ideal de progresso e modernidade que começava a caracterizar as grandes cidades brasileiras. Esse período de destruição cultural gerou reações contrárias, principalmente de intelectuais e artistas que passaram a se sensibilizar com intuito de preservar a memória arquitetônica e histórica do país (Pereira, 2021).

A valorização do patrimônio cultural brasileiro começou a ganhar força com a Semana de Arte Moderna, em 1922, e com o movimento modernista que surgiu a partir dela. Embora o modernismo fosse, em parte, uma ruptura com o passado, seus principais expoentes, como Mário de Andrade, Tarsila do Amaral e Oswald de Andrade, começaram a defender uma nova

forma de ver o patrimônio cultural: não apenas como objetos antigos ou imutáveis, mas como característica da identidade e da cultura popular brasileira (Ajzenberg, 2012). Denota-se então, que, foi a partir desse movimento cultural que o Brasil começou a criar uma consciência mais ampla sobre a importância de defender sua herança cultural.

Neste seguimento, surgiu o SPHAN e o seu funcionamento de forma definida, cita Chuva:

Essas relações se deram de inúmeras formas, a começar pelo Anteprojeto elaborado por Mário de Andrade, a pedido do ministro da Educação e Saúde Gustavo Capanema, que havia assumido a pasta em 1934 e promovido uma ampla reforma ministerial, concretizada com a Lei nº 387, de 1937. A partir dessa reforma, o SPHAN passou a funcionar em caráter definitivo e, em novembro de 1937, foi criado o Decreto-lei nº 25, que organizou as ações de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, instituindo o tombamento como principal instrumento para essa ação (Chuva, 2009, p. 91-92).

O SPHAN foi idealizado por figuras influentes do modernismo brasileiro, como Rodrigo Melo Franco de Andrade e Mário de Andrade, que se tornaram os primeiros dirigentes do órgão. Trazendo uma visão de que o patrimônio cultural deveria incluir tanto a arquitetura monumental, como igrejas e palácios, quanto manifestações culturais mais populares, como festas, artesanato e saberes tradicionais (Lira, 2003).

Assim, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) conceitua tombamento como:

O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, e cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias (IPHAN, 2014, p. 01).

A criação do SPHAN foi uma resposta à necessidade urgente de proteger monumentos históricos que estavam sendo ameaçados pela modernização das cidades e pelo descaso com o passado. O primeiro bem tombado no Brasil foi o conjunto arquitetônico de Ouro Preto, em Minas Gerais, símbolo do barroco mineiro e da história colonial brasileira. Ouro Preto representava, à época, um exemplo claro de um patrimônio que estava à beira da destruição e que, com o tombamento, foi protegido para as gerações futuras (Motta, 2010).

A legislação do tombamento, consagrada pelo Decreto-Lei nº 25/1937, definiu os mecanismos e critérios para o reconhecimento de bens de valor cultural que deveriam ser preservados. A partir dessa normativa, bens móveis e imóveis, públicos ou privados, passaram

a ser protegidos, desde que reconhecidos como de valor histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico. O tombamento se consolidou, assim, como um ato administrativo que impõe restrições à propriedade em nome do interesse público.

Um dos princípios centrais do tombamento é o reconhecimento de que certos bens, embora pertencentes a indivíduos ou grupos específicos, possuem um valor que transcende a esfera privada, tornando-se representativos da identidade e memória coletiva. Ao tomar um bem, o Estado reconhece que ele é portador de uma função social, que deve ser preservada para o benefício da sociedade como um todo (Cirilo; Melo, 2020).

Além disso, o tombamento é respaldado pelo princípio de que a cultura e a história de um povo são de interesse público e devem ser protegidas pelo poder estatal (Ferreira, 2020). Nesse sentido, o tombamento não é visto como uma simples proteção física de um objeto ou edifício, mas como uma forma de garantir a continuidade dos valores e tradições que constituem a memória coletiva

Com o passar dos anos, o conceito de patrimônio cultural no Brasil foi se expandindo, para além da arquitetura e dos bens imóveis. Se, inicialmente, o foco do SPHAN estava na preservação de igrejas, monumentos e casarões históricos, a legislação brasileira passou a incluir outras formas de patrimônio, como o imaterial e o ambiental (Arantes, 2000).

O reconhecimento do “patrimônio imaterial” se deu formalmente com o Decreto nº 3.551, de 2000, que criou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Essa categoria abrange manifestações culturais como saberes, ofícios, rituais, festas e tradições que não possuem uma materialidade física, mas que são igualmente essenciais para a identidade de determinados grupos sociais, como exemplo, incluem o samba de roda do Recôncavo Baiano, o frevo pernambucano e a capoeira, todos declarados patrimônios imateriais da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO.

Além do patrimônio imaterial, o Brasil também incorporou a ideia de “paisagens culturais” e “patrimônio ambiental”, que reconhecem a interação entre o homem e o meio ambiente como parte integrante da memória cultural de uma sociedade. Esses conceitos refletem a crescente importância da preservação de áreas naturais que têm uma relação simbólica ou cultural com a população, como o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Goiás (Almeida, 2004).

Embora o Brasil tenha desenvolvido um arcabouço legal robusto para a preservação de seu patrimônio cultural, a efetividade dessas políticas enfrenta uma série de desafios. Entre eles, destacam-se a falta de políticas públicas para a manutenção dos bens tombados, a falta de

conscientização pública sobre a importância da preservação e a pressão do mercado imobiliário e do desenvolvimento urbano sobre áreas de valor histórico e cultural.

A falta de políticas públicas é um problema recorrente, tanto para os proprietários de bens tombados quanto para o próprio IPHAN, que muitas vezes não consegue arcar com os custos de fiscalização e preservação. Além disso, a ausência de uma cultura de preservação entre parte da população e dos gestores públicos resulta em casos de abandono, deterioração ou intervenções inadequadas em bens tombados.

Ainda assim, o Brasil possui uma legislação avançada no campo da proteção do patrimônio, e o tombamento continua sendo uma ferramenta crucial para garantir que a memória cultural do país seja preservada. Para que essa política seja mais eficaz, é necessário que o Estado e a sociedade ampliem seus esforços na promoção de uma cultura de preservação, com incentivos econômicos adequados, apoio técnico e educação patrimonial.

Por fim, o histórico do patrimônio cultural no Brasil revela uma trajetória de avanços significativos, especialmente a partir da criação do SPHAN e da legislação de tombamento. Ao longo dos anos, o país construiu um sólido sistema de proteção de bens culturais, expandindo o conceito de patrimônio para incluir não apenas os edifícios históricos, mas também o patrimônio imaterial, as paisagens culturais e o patrimônio ambiental.

No entanto, desafios como a falta de políticas públicas, a pressão do desenvolvimento urbano e a necessidade de maior conscientização ainda persistem, exigindo um esforço contínuo para garantir a preservação da memória e da identidade cultural brasileiras para as futuras gerações (Ferreira, 2020).

3. CONCEITOS E CATEGORIAS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 216 define patrimônio cultural, expõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...] (Brasil, 1988, online).

Já, segundo Rodrigues (2012) o patrimônio cultural de uma nação representa sua memória, identidade e diversidade, sendo formado por elementos que remetem à história, à arte, ciência e às tradições de uma sociedade. No Brasil, a proteção do patrimônio cultural é amparada por um conjunto de normas jurídicas que visam assegurar a preservação desses bens, tanto materiais quanto imateriais, para as gerações futuras.

Sendo assim, o conceito de patrimônio cultural é dinâmico e foi sendo ampliado ao longo do tempo, à medida que novas formas de manifestação cultural foram reconhecidas e incorporadas aos mecanismos de proteção. De forma ampla, o patrimônio cultural pode ser definido como o conjunto de bens materiais e imateriais que têm valor significativo para uma determinada sociedade, sendo elementos fundamentais para a construção de sua identidade e memória (Fernandes, 2010).

Ante a definição do patrimônio cultural pela Constituição Federal acima exposto, compreende-se como complementar das normas infraconstitucionais existentes, quais sejam Decreto-Lei nº 25/1937 - estabelece as diretrizes para o tombamento-, Decreto nº 3.551/2000 - regulamenta o reconhecimento de bens imateriais.

Como se denota, o patrimônio cultural é dividido em diferentes categorias, cujo objetivo é o de organizar sua preservação e conservação de forma mais eficaz. Tais categorias abrangem bens de natureza material e imaterial, cada uma com características e critérios específicos para seu reconhecimento e proteção, conforme segue definições abaixo.

Neste sentido, indica Cabral:

Quando nos referimos a bens materiais, podemos observa-los e descrever a sua forma, cor, dimensões aparência, estado de conservação, cheiro, som, local onde são mantidos ou coordenadas dos seus limites, entre inúmeras outras características que os diferenciam enquanto objetos, edificações ou paisagens. Os bens imateriais, pelo contrário, apenas podem ser verdadeiramente conhecidos nos momentos em que são executados ou, indireta e parcialmente, mediante a apreciação dos seus registros ou produtos. No Patrimônio material, o mais importante são as coisas; no Patrimônio imaterial, o principal são as pessoas. É esta a mudança e paradigma, o desviar do foco das atenções do objeto para o ser o que o executa, que torna o Patrimônio cultural imaterial tão difícil de definir e de interiorizar-se é isso que o torna também tão interessante e atrativo (Cabral, 2011, p. 16).

Já, Souza (2014) cita que o patrimônio material se refere aos bens tangíveis que possuem valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou arqueológico, englobando ainda bens imóveis e móveis. Por outro lado, o patrimônio imaterial foi inserido na legislação brasileira a partir de 2000, por intermédio do Decreto nº 3.551/2000 que criou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, ampliando a proteção ao patrimônio imaterial no Brasil, determinando os seguintes livros que fazem partes em seu art. 1, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

[...] (Brasil, 2000, online).

Outra modalidade é o patrimônio natural, portanto não é considerado em muitas vezes nas discussões jurídicas tradicionais a respeito do patrimônio cultural, contudo, o patrimônio natural tem se tornado uma categoria importante no Brasil, notadamente em função de sua relação simbólica e cultural com determinadas comunidades. Neste, abarca áreas de beleza cênica, ecossistemas e paisagens com relevância cultural e ecológica (Resende; Frazão, 2017).

O patrimônio arqueológico abrange os vestígios materiais de culturas antigas, como artefatos, edificações, sítios arqueológicos e outros elementos que revelam aspectos da vida e da organização de sociedades passadas (Saladino, 2008). Na legislação, encontra respaldo na Lei nº 3.924/1961, que regulamenta a pesquisa e a preservação de bens de interesse arqueológico.

As paisagens culturais, incorporada ao patrimônio cultural brasileiro para reconhecer a interação entre o ser humano e a natureza ao longo do tempo. A paisagem cultural é definida como o território onde se encontram elementos naturais e culturais que têm significado especial para uma determinada comunidade, refletindo suas práticas culturais, religiosas, econômicas ou sociais (Scifoni, 2011).

A partir de elementos anteriores, o tombamento pode ser provisório ou definitivo, no provisório, a fase começa com a notificação ao dono, ocorrendo até antes de registrar no Livro do Tombo. Contudo, semelha ao definitivo, dado que possui proteção ao patrimônio histórico, artístico ou cultural da comunidade incluída no provisório, diferenciando apenas por não exigir de averbação no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), não significando estar desprotegido (Pereira, 2022).

Portanto, a averbação serve somente para futura indenização direcionada a quem adquirir o imóvel sem conhecimento da restrição. Sob outro enfoque, o definitivo concretiza com a inscrição no Livro do Tombo, segundo art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo (Brasil, 1937, online).

Além dessas, evidencia ainda, o tombamento voluntário, compulsório e de ofício. O voluntário, com previsão no art. 7º do Decreto-Lei, especificando que nesta modalidade há requerimento ou aceitação do proprietário, mas deverá atender aos requisitos necessários para o bem fazer parte do patrimônio histórico e artístico nacional, assim, com a permissão, será registrado o bem no Livros do Tombo.

Ao contrário, o compulsório, elencado no art. 8º acontece com a recusa do particular, momento em que o tombamento é concretizado pelo Poder Público. Ora, o tombamento de ofício (art. 5º), decorre de bens públicos, realça, portanto, que nos casos de tombamento de bens públicos não se aplica o art. 2º, § 2º, da Lei Geral de Desapropriação, que estabelece que para a desapropriação é necessária hierarquia federativa e por intermédio de lei autorizadora.

Desta forma, é primordial apenas notificação a entidade que fizer parte ou sob quem detém a guarda, consoante art. 5º do Decreto-Lei nº 25/37. Enfim, tombamento individual (quando direcionado exclusivamente a um único bem), e geral (tombamento em conjunto, exemplificando, rua inteira, bairro, cidade, etc).

4. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO TOMBAMENTO

Segundo Cureau; Leuzinger (2013) o tombamento é amplamente reconhecido como um dos principais instrumentos de preservação do patrimônio cultural no Brasil, permitindo a proteção de bens de valor cultural, histórico, artístico e ambiental.

Destarte, amparado pelo Decreto-Lei nº 25/1937, configurando-se como ato administrativo que visa preservar bens móveis e imóveis de relevância, assegurando sua integridade para as futuras gerações, outrossim, inclui, além de prédios e monumentos, uma variedade de bens culturais, reconhecendo seu papel fundamental para a identidade e memória coletiva.

O presente Decreto consolida ainda o tombamento como ferramenta principal para garantir que bens de interesse público permaneçam conservados e integrados ao patrimônio nacional. Segundo Machado (1986), esse processo não apenas protege fisicamente os bens, mas também assegura que os valores culturais, históricos e estéticos associados sejam preservados,

sendo possível tomar tantos bens públicos quanto privados, conforme os critérios estabelecidos pela legislação.

Salienta que os mecanismos abordados são importantes, principalmente para cidades que possuem centros históricos tombados em âmbito nacional e internacional, como por exemplo, Ouro Preto e Olinda, destacando o valor cultural desses locais, como também exerce papel educativo e de conscientização ao mobilizar a sociedade para a preservação de seu patrimônio, incentivando reflexões sobre a história e memória coletiva.

Ante o exposto, o procedimento do tombamento tem início com a manifestação do órgão técnico competente, qual seja, Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em se tratando de bens públicos, será determinado que a autoridade competente realize a inscrição imediata no Livro do Tombo, emitindo notificação apenas para pessoa jurídica (art. 5º, Decreto-Lei n. 25/37). Portanto, em tombamento voluntário, ou seja, acontece a pedido do proprietário, deverá também manifestar o órgão responsável, conforme art. 6º, Decreto-Lei nº 25/37.

Nestes casos, analisado pedido pelo órgão competente, iniciará o processo administrativo nas etapas determinadas pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 25/1937, conforme segue:

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso (Brasil, 1937, online).

Diante disso, por mais que menciona no item 3 do supramencionado artigo que não caberá recurso, advém Decreto-Lei n. 3.866/1941 em seu único artigo a possibilidade de impetrar recurso, o qual será julgado pelo Presidente da República. Logo, entende-se como mais apropriada a existência de recurso, tendo em vista que o processo administrativo deve seguir o modelo constitucional, isto é, atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), sendo o recurso pertencente aos princípios.

Assim sendo, cabe ao Ministério vinculado ao tombamento a realização do controle de homologação, cuja competência poderá anular ou revogar o ato. Enfim, o tombamento apenas

é considerado definitivo com o registro em um dos Livros do Tombo, discriminados no Decreto-Lei n. 25/37 no art. 4º, tal qual, Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; das Belas Artes; s Artes Aplicadas; Histórico. Todavia, no que diz respeito ao tombamento de bem imóvel, necessidade conjuntamente do Registro de Imóveis (Marinela, 2015).

Ademais, poderá o Presidente da República, visando interesse público, designar de ofício ou em grau de recurso, que seja anulado o tombamento de bens pertencentes à União, Estados, Municípios ou pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, segundo artigo do Decreto-Lei n. 3.866/1941.

Ressalta-se ainda que aos processos de tombamento de responsabilidade do IPHAN faz o uso, de forma subsidiária, da Lei Federal nº 9.784/99, que alude no art. 2º caput: "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (Brasil, 1999, online).

Dispositivo extremamente importante, pois menciona acerca dos interesses da sociedade pertinentes à proteção de sua identidade, enquanto aos proprietários e detentores de bens culturais, remete-se à razoável duração do processo administrativo de tombamento.

Nesse viés, o processo não pode ter tramitação precipitada, impensado, e nem desprezar as legislações, devendo submissão aos direitos e garantias individuais, de outro lado, não poderá ter duração interminável, afetando o princípio da eficiência da administração pública e acarretando ônus desarmônicos aos proprietários do domínio do bem em busca a determinação decisiva de um regime jurídico notadamente limitativo.

Atualmente, ao verificar no site da Iphan, fica-se perplexo com a quantidade de demandas instauradas, como também em tramitação, assim, entre 1938 a 1989 possui 81, já de 1990 a 1999, 37 processos, 145 litígios entre 2000 a 2019, e, 84 processos entre 2020 e 2023 (IPHAN, 2023 apud Miranda, 2023, online).

Sendo assim, não é surpresa que os processos de tombamento persistam por décadas, corroborando, preliminarmente, a carência de planejamento e eficiência dos órgãos de proteção, o que enseja inoportuno comprometimento da credibilidade do sistema de proteção dos bens culturais do país.

Nesta perspectiva, o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...] (Brasil, 1988, online).

Visível que o presente artigo se refere que os procedimentos administrativos de tombamento não podem estar subordinados a fluxos ou influxos de voluntarismo, amadorismo, improvisação, leniência, desídia ou inépcia. Comentando Nagib Slaibi Filho que:

O cidadão tem direito à decisão do Poder Público, em qualquer nível hierárquico ou esfera governamental, pois o Estado democrático está a serviço do indivíduo, não este a serviço daquele. Serviços públicos, ainda que executados por delegação a pessoas privadas, destinam-se ao cidadão, pois, se assim não fosse, não seriam públicos... Decisão tardia é ineficiente, desserve aos seus propósitos (Slaibi Filho, 2000, p. 120).

Todavia, a válida tutela do patrimônio cultural brasileiro solicita comportamento profissional, técnico, competente, eficiente e regularmente apropriado, por efeito de resultar em correção judicial essencial, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO DE TOMBAMENTO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 3.802/1984. PRAZO PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE TOMBAMENTO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Para a concessão da tutela provisória, imprescindível se faz a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, observada a impossibilidade de a medida liminar produzir efeitos irreversíveis. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A violação do prazo estabelecido em lei municipal para a análise dos procedimentos administrativos de tombamento, de forma excessiva e injustificada, autoriza o deferimento da tutela de urgência para determinar o seu julgamento pela administração pública. Atendidos os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo à luz do caso concreto, inviável a alteração da multa diária arbitrada como forma de compelir o cumprimento da obrigação imposta (Brasil, 2023, online).

Outrossim, complementa com recente jurisprudência da Suprema Corte, dispõe:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONVERSÃO DO REFERENDO EM JULGAMENTO FINAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. IMÓVEIS SUJEITOS AO TOMBAMENTO PROVISÓRIO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. CAUTELAR DEFERIDA PARA DETERMINAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONCLUSÃO FINAL DOS ATOS EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS. ALEGAÇÃO DE RISCO À 'GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL'. SUPOSTA INCAPACIDADE ESTRUTURAL E OPERACIONAL PARA EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MOROSIDADE

IMPUTÁVEL À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DOS ADMINISTRADOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À LEALDADE E À CONFIANÇA ADMINISTRATIVA E À DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. 1. Busca o requerente sustar os efeitos de decisões judiciais que ordenaram ao Município de Belo Horizonte a conclusão final, em até 90 dias, de processos de tombamento provisório estagnados há mais de 17 (dezessete) anos. 2. Demora excessiva e injustificada, ofensiva aos direitos fundamentais das pessoas prejudicadas, destituídas da disponibilidade sobre o patrimônio, mediante atos atentatórios ao devido processo legal, à lealdade e à confiança dos administrados, à duração razoável do processo e ao direito de propriedade. 3. Situação de "caos na gestão do patrimônio cultural municipal" resultante de inércia e desídia imputáveis exclusivamente à própria Administração Pública municipal. 4. A interpretação da legislação municipal sobre tombamento e o exame da política municipal de cultura demandam análise incompatível com a natureza excepcional do instrumento de contracautela, envolvendo exame aprofundado da legislação ordinária e revolvimento do conjunto fático-probatório. 5. Suspensão denegada (Brasil, 2023, online).

Para terminar, é imprescindível conceder tratamento administrativo honesto aos processos de tombamento de bens culturais no país, bem como justo, coerente e equilibrado, empenhando-se para atingir o indispensável ponto de sensatez entre a preservação dos interesses públicos e o atendimento aos interesses e direitos titularizados pelos proprietários dos bens com caracterizações culturais.

5. ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES JURÍDICAS À PROPRIEDADE PRIVADA ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL

O tombamento é uma medida estatal voltada à preservação do patrimônio cultural, que consiste em impor restrições de uso e modificações a determinados bens, sejam eles públicos ou privados. Em relação com a função social da propriedade, o tombamento elenca debates importantes sobre a relação entre o interesse público e individuais (Pereira, 2021). Enquanto a Constituição Federal assegura o direito à propriedade privada, estabelecendo o cumprimento da função social.

Nesse contexto, o tombamento trata-se de uma das maneiras de efetivar a função social, garantindo que os bens com valor cultural sejam preservados. Entretanto, o instituto da função social da propriedade é um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e reforçado pelo artigo 170, inciso III. A propriedade, portanto, não pode ser vista apenas como um direito absoluto, mas deve estar a serviço do bem comum. Isso significa que o uso da propriedade deve atender a interesses sociais, culturais e ambientais.

A aplicação do tombamento é, portanto, uma forma concreta de realizar a função social da propriedade, com enfoque em proteger bens de valor cultural, assim, o Estado garante que a

propriedade privada não seja utilizada de maneira contrária aos interesses da coletividade, preservando a memória e identidade cultural para as gerações futuras (Alves, 2012).

A partir do tombamento, o proprietário de um bem perde, em parte, a liberdade de usá-lo ou modificá-lo do modo que quiser, levando em consideração as restrições impostas pela legislação, a título de exemplo, proibição de demolições, alterações significativas na estrutura do imóvel, reformas que descaracterizem o bem ou utilização de maneira incompatível com seu valor cultural (Miranda, 2022).

Nesta perspectiva, enfatiza Maria Sylvia:

O tombamento é sempre uma restrição parcial, não impedindo ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio; por isso mesmo, não dá, em regra, direito a indenização; para fazer jus a uma compensação pecuniária, o proprietário deverá demonstrar que realmente sofreu algum prejuízo em decorrência do tombamento. Se, para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam da lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja integralmente o direito de propriedade (Pietro, 2000, p. 132).

Apesar disso, deverão conservar e manter o bem em condições adequadas, mesmo em que gerem custos elevados, como é o caso de imóveis antigos, pois exigem técnicas específicas de conservação e restauração, qual seja a parte mais difícil do tombamento de propriedade privada, dado que os gastos recaem sobre o proprietário, que nem sempre conta com recursos suficientes para cumprir essas exigências (Miranda, 2022).

E, ainda, não faz jus a indenização, *ipsis verbis*:

Em resumo, não deve falar em indenização ou expropriação em caso de tombamento. O vínculo atinge a fração pública da propriedade, mantendo incólume a privada. Isto origina uma obrigação para ambos, proprietário e Estado, de agirem conjuntamente em defesa do bem protegido. Destarte o Poder Público deve cooperar com incentivos, recursos econômicos e técnicos para auxiliar a atuação do proprietário privado, que não se confundem em absoluto com indenização. Os investimentos públicos correspondem à posição do Estado como titular do bem de fruição que encontra suporte no bem cultural (Rodrigues, 2001, p. 335-336).

Em contrapartida, a legislação prevê algumas compensações aos proprietários de bens tombados, tal qual isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como solicitação por parte do proprietário a subsídios, incentivos ou apoio técnico do Poder Público para a realização de obras de conservação. Todavia, na prática, esses auxílios são frequentemente limitados, o que gera tensões entre o interesse de preservação e a viabilidade financeira para os proprietários, pois acabam sendo bem complexos (Costa, 2024).

O tombamento impõe um limite ao exercício do direito de propriedade, mas não significa a desapropriação do bem. O proprietário mantém a titularidade do imóvel, podendo vendê-lo ou transmiti-lo por herança, mas o bem permanece sujeito às restrições impostas pelo processo de tombamento. Ocasionalmente em debates sobre a compatibilidade do tombamento com o direito à propriedade privada e os limites da intervenção estatal (Pereira, 2021).

Por outro lado, a prática revela uma série de dificuldades, especialmente quando o tombamento não é acompanhado de políticas públicas adequadas para garantir a manutenção dos bens. Ou seja, sem incentivos financeiros ou apoio técnico, pois o ônus da preservação a depender da situação do proprietário se torna ineficaz, prejudicando o objetivo do tombamento.

Um dos principais problemas é o conflito entre o valor histórico e cultural do bem e os interesses econômicos e urbanísticos. Em áreas de grande valorização imobiliária, como os centros urbanos, o tombamento de imóveis antigos pode ser visto como um entrave ao desenvolvimento, o que leva à pressão para a flexibilização das normas de preservação ou até mesmo à descaracterização do bem (Costa, 2024).

Afinal, outro desafio é a conscientização da sociedade sobre a importância do patrimônio cultural. Muitos proprietários encaram o tombamento como uma imposição arbitrária e não como uma oportunidade de valorizar seu imóvel e contribuir para a preservação da história e da cultura local. Desse modo, para Quaranta (2010), imprescindível se faz a necessidade de diálogo entre o Poder Público e os proprietários, além de programas de educação patrimonial que promovam uma visão mais positiva sobre o tombamento.

6. CONCLUSÃO

O patrimônio cultural percorreu inúmeros problemas para reverenciar o progresso da terminologia da palavra, em que, reunirá tudo que, gradativamente, os indivíduos consideram como relevante resguardar por seu valor esplêndido. O ampliamiento desta nomenclatura representa na identificação e avaliação dos patrimônios, auferindo perspectiva mais vasta no que concerne aos aspectos históricos, beleza e artísticos, que constantemente estavam atinentes ao público.

À sombra do prisma de construção e reconstrução do patrimônio, de acordo com os tópicos desenvolvidos, baseando aos múltiplos doutrinadores, capta-se que o patrimônio cultural é interposto de distintas sinuosidades, de forma “espontânea” ou proposital. Notando-se panoramas amplos que os obrigam, tal como precisão de um olhar sistêmico de

contextualização e ajuntamento de diálogos multidisciplinares, para assimilar e registrar multifaces partícipes do patrimônio.

Embora o Estado possa contribuir, nem sempre é suficiente, acarretando até mesmo no abandono ou deterioração do bem tombado, comprometendo sua preservação, desta forma, necessário se faz políticas públicas mais robusta para auxiliar os proprietários, portanto, um dos principais entraves à efetividade do tombamento.

No entanto, as restrições impostas pelo tombamento geram desafios significativos, especialmente no que se refere à conciliação entre o interesse público e os direitos dos proprietários privados. Assim, para que o tombamento seja uma medida eficaz, é fundamental que o Estado ofereça apoio financeiro e técnico adequado aos proprietários, além de promover uma conscientização ampla sobre a importância da preservação do patrimônio cultural. Dessa forma, será possível assegurar que os bens tombados cumpram sua função social, sem prejudicar os direitos dos proprietários.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda. **A modernização das cidades e o impacto no patrimônio cultural brasileiro**. Brasília: Editora Cidadania., 2020.

ALMEIDA, Carolina. **Patrimônio Imaterial no Brasil: um novo olhar sobre a preservação cultural**. Brasília: Editora do Ministério da Cultura., 2004.

AJZENBERG, Elza. **A Semana de Arte Moderna de 1922**. Revista Cultura e Extensão, São Paulo, v. 7, 2012.

ARANTES, Antônio. **O patrimônio cultural no Brasil: história e perspectivas**. São Paulo: Editora Perspectiva., 2000.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S.L.], n. 1, p. 65-34, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2025%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201937.&text=Organiza%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20patrim%C3%B4nio%20hist%C3%B3rico%20e%20art%C3%ADstico%20nacional.>. Acesso em: 14 de mai. 2024.

_____. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 5 de abr. 2024.

_____. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm>. Acesso em: 5 de abr. 2024.

_____. **Lei nº 3.866, de 16 de julho de 2001.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 5 de ago. 2024.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 01 de out. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 de mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **SL 1.633 MC-Ref/MG.** Relator Ministro Rosa Weber. Julgado em: 22 de agosto de 2023. Data de Publicação: DJe 04 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486586/false>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento:** AI: 0954653-84.2023.8.13.0000 MG. Relator Des. Versiani Penna. Julgado em: 10 de agosto de 2023. Data de Publicação: DJe 17 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1936389999>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

CABRAL, Clara B. **Patrimônio Cultural Imaterial.** Convenção da UNESCO e Seus Contextos. Lisboa: Portugal, 2011.

CHUVA, Márcia. **Os Arquitetos da memória:** sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

CIRILO, Thalia Ferreira; MELO, Monique Medeiros de. A função social da propriedade e o tombamento como instrumentos de proteção ao patrimônio histórico e cultural. **Revista Interdisciplinar e do Meio Ambiente (Rima)**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 77, 30 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.52664/rima.v2.n1.2020.e77>.

CUREU, Sandra; LEUZINGER, Marcia Dieguez. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COSTA, Mariana. **Entenda como funciona o processo de tombamento de imóveis.** 2024. Disponível em: <<https://www.joserubenscosta.adv.br/blog/imoveis-tombados-restricoes-direitos-do-proprietario/>>. Acesso em: 28 de out. 2024.

FERREIRA, Marcos. **Memória coletiva e tombamento no Brasil.** Belo Horizonte: Editora História e Cultura., 2020.

FERNANDES, Pedro. **Memória e Identidade no Patrimônio Cultural Brasileiro.** Brasília: Editora Cultura., 2010.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Histórico e Cultural.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Bens Tombados.** 2014. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126#:~:text=O%20tombamento%20%C3%A9%20o%20instrumento,administra%C3%A7%C3%A3o%20federal%2C%20estadual%20e%20municipal>>. Acesso em: 24 de set. 2024.

LIRA, José. **Patrimônio cultural e modernidade no Brasil: o papel de Rodrigo Melo Franco e Mário de Andrade**. São Paulo: Editora Cultura Brasileira., 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Ação Civil Pública (ambiente, consumidor, patrimônio cultural) e Tombamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1986. p. 71.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTTA, Lia. **Entorno de bens tombados**. Rio de Janeiro: IPHAN/ DAF/ Copedoc, 2010. 174 p.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **O tombamento pode gerar direito de indenização ao proprietário do bem?**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-27/ambiente-juridico-tombamento-indenizacao-proprietario-bem-cultural/>>. Acesso em: 28 de out. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tombamento de bens culturais e a razoável duração do processo administrativo**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-30/ambiente-juridico-tombamentos-razoavel-duracao-processo-administrativo/#:~:text=O%20tombamento%20%C3%A9%20um%20processo,jur%C3%ADdico%20no%20que%20pertine%20%C3%A0>>. Acesso em: 02 de out. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 132.

PEREIRA, Carlos. **O modernismo e a preservação do patrimônio: a contribuição de 1922 ao Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Histórico., 2021.

PEREIRA, Suzuki. **Resumo sobre tombamento**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-sobre-tombamento/1429795772>>. Acesso em: 29 de out. 2024.

QUARANTA, Roberta Madeira. A influência do Poder Público na propriedade privada através do tombamento e as consequências deste ato para os seus proprietários. **In: Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 74, março 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-influencia-do-poder-publico-na-propriedade-privada-atraves-do-tombamento-e-as-consequencias-deste-ato-para-os-seus-proprietarios/>>. Acesso em: 29 de out. 2024.

RESENDE, Maria Antônia Botelho de.; FRAZÃO, Quênia. **A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 197-219, ago. 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.09.pdf>. Acesso em: 28 de out. 2024.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural. In: MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Meio Ambiente Cultural: Tombamento – Ação Civil Pública e Aspectos Criminais**. In: Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos. Coordenador Edis Milaré. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001. p. 335-336.

SALADINO, Alejandra. **Prospecções na arqueologia brasileira: processos de resignificação e práticas de preservação do patrimônio arqueológico**. 2008. Disponível em: <<https://ead.uepg.br/geocultura/200001063-325de3355c/Patrimonio%20arqueologico.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo. **Revista da EMERJ**, v. 3, nº 10, 2000. p.118-142. p. 120.

SCIFONI, Simone. **Paisagem Cultural**. 2011. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/82/paisagem-cultural2>>. Acesso em: 18 de set. 2024.

SOUZA, Beatriz. **Categorias do Patrimônio Cultural e sua Proteção Legal**. Porto Alegre: Editora Jurídica., 2014.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **02** dias do mês de **dezembro** do ano de **2024**, às **09h30min** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: **faj@faculdadedejussara.page**), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO DO BEM SUJEITO AO TOMBAMENTO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Ludimila Barbosa Silva Almeida**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Dra. Keley Cristina Carneiro e Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **9.5**, com a consequente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
9.5	9.5	9.5	9.5

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Professor Orientador

Professor Avaliador 1

Professor Avaliador 2

ATA DE DEFESA DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO 34/2024


Aos **treze** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e vinte e quatro**, às 19h30, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores: **Dra. Keley Cristina Carneiro**, orientadora, presidente desta sessão, e **Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, a fim de arguirmos a acadêmica: **LUDIMILA BARBOSA SILVA ALMEIDA**, com o projeto de pesquisa intitulado “**Direito do Patrimônio Cultural: Preservação da função do bem público sujeito ao tombamento**”.

Após a exposição oral feita pela acadêmica, o arguidor fez as observações e sugestões, as quais deverão ser consideradas pela acadêmica e sua orientadora. Em seguida, a banca examinadora se reuniu para proceder a avaliação do exame de qualificação.


Reaberta a sessão, eu, **Prof^o Dra. Keley Cristina Carneiro**, proclamo que o pré-projeto se encontra: () Aprovado () Reprovado

COM NOTA: 9,0

Cumpridas as formalidades, às 20h, como presidente da banca encerro esta sessão de Exame de Qualificação e lavro a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos membros da banca examinadora.

Documento assinado digitalmente
 **KELEY CRISTINA CARNEIRO**
Data: 20/06/2024 05:50:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Keley Cristina Carneiro
Professor orientador

Documento assinado digitalmente
 **VICTOR HENRIQUE FERNANDES E OLIVEIRA**
Data: 17/06/2024 10:13:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira
Professor Arguidor

Jussara/GO, 13 de junho de 2024.